



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/007.504/91-24
RECURSO Nº : 76.807
MATÉRIA : IRF - EX.: 1990
RECORRENTE : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS
HABITACIONAIS DO CEARÁ, PIAUÍ E MARANHÃO-INOCOOP - CPM.
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.682

**I.R.P.J. - Não estão sujeitos ao Imposto de Renda na fonte sobre os
Lucros Líquidos considerados automaticamente distribuídos (Art. 35
da Lei Nº 7.713/88), as pessoas jurídicas de que trata o Parecer
COSIT/DITIR Nº 1.316 de 24/11/92.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO CEARÁ, PIAUÍ
E MARANHÃO - INOCOOP - CPM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o acórdão Nº 102-29.510 e no mérito dar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA
HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10380/007.504/91-24
ACÓRDÃO Nº. :102-30.682
RECURSO Nº. :76.807
RECORRENTE :INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS
DO CEARÁ, PIAUÍ E MARANHÃO - INOCOOP - CPM

RELATÓRIO

INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO CEARÁ, PIAUÍ E MARANHÃO - INOCOOP, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento ex-officio no exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 1.211.401,34, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna concluindo a fiscalização por expedir da Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo o Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido na importância acima mencionada.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/02, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, ressaltando a constituição e finalidade, concluindo por declarar que não distribui lucro aos seus sócios, razão porque está isenta do imposto exigido.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 31/34, concluindo pelo indeferimento da pretensão da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - É devido o Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas no encerramento do período-base, exceto quando se tratar de sociedades civis de prestação de serviços profissionais constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10380/007.504/91-24
ACÓRDÃO Nº. :102-30.682

Não se conformando com a decisão retro, a Contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 38/41, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 42/60, como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

Posteriormente, após encaminhado o acórdão para execução, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE., verificou haver contradição entre o voto do relator e a decisão, conforme documento de folha 66.

Tendo em vista o afastamento do Conselheiro - Relator o Presidente da Segunda Câmara solicitou manifestação de um Conselheiro que participou do julgamento.

Este Conselheiro, opinou por reinclusão na pauta para que nova decisão fosse prolatada. (doc. de folha 68).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10380/007.504/91-24
ACÓRDÃO Nº. :102-30.682

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara envolvendo lançamento suplementar tendo em vista que a recorrente deixou de recolher o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido apurado no final do exercício de 1990, considerando automaticamente distribuído.

A manutenção do lançamento por parte da autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento o fato de ser a recorrente uma sociedade civil não enquadrada entre aquelas previstas no art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.397/87 ser constituída por pessoas físicas e jurídicas e não atender plenamente a legislação de regência.

Em suas razões de recorrer, pretende a recorrente desconstituir o lançamento concentrando as suas razões no fato de tratar-se de uma sociedade civil sem fins lucrativos, sendo expressamente proibida a distribuição de lucros fazendo referência a uma Consulta formulada à Delegacia da Receita Federal em Recife e Parecer que faz acostar aos autos.

De fato, a orientação da Receita Federal a propósito da incidência do Lucro Líquido considerado automaticamente distribuído, (Lei Nº 7.713/88), se acha consubstanciado no Parecer COSIT/DITIR Nº 1.316, de 24 de novembro de 1992, que vem encimado da seguinte ementa:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10380/007.504/91-24
ACÓRDÃO Nº. :102-30.682

“Não estão sujeitos ao recolhimento do ILL (art. 35, Lei Nº 7.713/88) os INOCOOPS, visto que, via de regra, não distribuem lucros e que os resultados apurados no final de cada exercício social se reverterá ao fundo de Fomento às

Cooperativas operárias, bem como por ocasião do rateio das sobras líquidas. Pagamentos feitos aos prestadores de serviços ou funcionários dos INOCCOPS, sujeitar-se-ão à tabela progressiva mensal (tratamento análogo ao dado às Sociedades Cooperativas - arts. 87. 21 - IV da Lei Nº 5.764/71).”

A hipótese vertente é absolutamente igual aquela contemplada pelo Parecer acima transcrito. Ora, se a orientação da própria Receita Federal é nesse sentido, não há como deixar de acolher a pretensão da recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de anular o ACÓRDÃO Nº 102-29.510 e no mérito DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA